



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 01, DE 2026.



“Estabelece diretrizes para a disponibilização de tecnologias destinadas ao monitoramento contínuo da glicose a pacientes com Diabetes Tipo 1, no âmbito do Município de Iturama.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes para a disponibilização, pelo sistema de Saúde em âmbito municipal, de tecnologias destinadas ao monitoramento contínuo da glicose para pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1, com o objetivo de prevenir complicações e promover a melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. A concessão dos equipamentos será condicionada à apresentação de:

I – laudo médico e/ou exames laboratoriais que comprovem a necessidade de uso contínuo da tecnologia de monitoramento; e

II – documento que ateste o diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 em paciente submetido a tratamento contínuo da doença.

Art. 2º Para ter acesso a equipamento de monitoramento, o paciente deverá:

I – residir no município;

II – apresentar receita ou laudo emitido por profissional habilitado, indicando a necessidade do uso do sensor de monitoramento contínuo de glicose.

Art. 3º Os pacientes com idade igual ou inferior a 14 (quatorze) anos e os com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos poderão ter prioridade no recebimento do equipamento de monitoramento.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir os critérios específicos de distribuição, acompanhamentos dos pacientes beneficiados e formas de controle do uso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 18 de novembro de 2025.

Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543 - CEP 38280-000



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



DR CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde, o Diabetes Mellitus é uma doença caracterizada pela produção insuficiente ou pela má absorção de insulina, hormônio responsável por regular a glicose no sangue e fornecer energia para o organismo. A insulina tem a função de quebrar as moléculas de glicose (açúcar), transformando-as em energia para a manutenção das células do corpo.

O diabetes pode provocar o aumento da glicemia, e as altas taxas podem levar a complicações no coração, nas artérias, nos olhos, nos rins e nos nervos. Em casos mais graves, a doença pode levar à morte.

Segundo a revista The Lancet T1D Index, o Brasil possui aproximadamente 600 mil pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, sendo que cerca de 30% dos jovens já apresentam comorbidades decorrentes da doença.

O tratamento exige o uso diário de insulina e/ou de outros medicamentos para controlar a glicose no sangue. Ainda conforme o Ministério da Saúde, pacientes com Diabetes Tipo 1 necessitam de injeções diárias de insulina para manter níveis glicêmicos adequados.

Para o acompanhamento eficaz da glicemia, recomenda-se o uso de dispositivos capazes de medir a concentração de glicose no sangue de forma regular. O monitoramento glicêmico é de extrema importância, especialmente no Diabetes Tipo 1, pois o controle metabólico adequado reduz complicações e pode retardar complicações crônicas.

Nesse contexto, foram desenvolvidos sensores de monitoramento contínuo de glicose, como o Freestyle Libre, que permitem aferições sem a necessidade de picadas constantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Folha N° 03
14/01/26
RESPONSÁVEL
Iturama - MG

Trata-se de um sensor fixado na parte posterior do braço, com uma microagulha capaz de captar variações glicêmicas em tempo real, bastando aproximar um leitor digital para verificar os níveis de glicose. Essa inovação tecnológica melhora significativamente a qualidade de vida das pessoas com Diabetes Tipo 1, principalmente crianças e adolescentes, ao proporcionar maior conforto e dados mais completos sobre os aspectos glicêmicos.

Considerando a maior vulnerabilidade clínica de crianças e adolescentes até 14 anos — que necessitam de controle mais rigoroso para evitar danos ao desenvolvimento físico e neurológico — e de idosos acima de 65 anos, mais suscetíveis a complicações graves decorrentes das oscilações glicêmicas, torna-se essencial priorizar esses grupos no acesso a essas tecnologias. Sob o ponto de vista técnico, a definição de prioridades para crianças e idosos encontra respaldo em estudos médicos e diretrizes do próprio Ministério da Saúde, que reconhecem a maior vulnerabilidade clínica desses grupos, reforçando a pertinência da política proposta.

A presente proposição, ao estabelecer diretrizes para a disponibilização dessas tecnologias no sistema municipal de saúde, não implica obrigação direta ao Poder Executivo, mas define parâmetros técnicos e critérios de prioridade para a formulação de políticas públicas, garantindo maior proteção à saúde e melhor qualidade de vida para os pacientes com Diabetes Tipo 1.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive da saúde pública, em consonância com os arts. 23, II, e 198 da Carta Magna. Ademais, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, legitimando a criação de normas que orientem a atuação do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal.

Importante destacar que a proposição tem natureza programática e orientadora, não criando cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impondo despesa vinculada, preservando a discricionariedade do Executivo quanto à oportunidade e ao momento de sua implementação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que leis que estabelecem diretrizes ou orientações são constitucionais quando não interferem na organização administrativa, conforme decidido no ARE 878.911 (Tema 917, RG) e no RE 250.549 AgR, que reconheceram a validade de normas parlamentares voltadas à proteção de direitos fundamentais, inclusive na área da saúde.

Assim, a proposição respeita a separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), atua dentro dos limites legislativos próprios da Câmara Municipal e contribui para a concretização do direito à saúde em âmbito clínico e juridicamente seguro.

Diante da relevância médica e do impacto social positivo da medida, solicita-se o apoio para aprovação deste projeto de lei, a fim de viabilizar políticas públicas mais eficientes para o controle do Diabetes Tipo 1 no âmbito do município.


DR. CRISTIAN OLIVEIRA SANTOS
VEREADOR